



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600011-83.2023.6.21.0000

Procedência: GUAÍBA – RS

Impetrante: LEONARDO CORDEIRO BITENCOURT

Impetrado: JUÍZO DA 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA - RS

Relatora: DESA. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REGULIZAÇÃO. CERTIDÃO ELEITORAL PLENA. ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATOS DA VIDA CIVIL. NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. ART. 7º, §1º, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA. DISTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO ELEITORAL CIRCUNSTANCIADA DISCRIMINANDO AS OBRIGAÇÕES CUMPRIDAS E AS RESTRIÇÕES VIGENTES. PRECEDENTES. **PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO CORDEIRO BITENCOURT em face de decisão, proferida pelo Juízo eleitoral da 090ª Zona Eleitoral de Guaíba/RS nos autos do processo nº 0600005-34.2022.6.21.0090, que indeferiu seu pedido de expedição de “Certidão Circunstanciada de Quitação Eleitoral”, necessária para assumir cargo comissionado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Narra o impetrante que, após ter julgadas não prestadas as contas relativas às eleições de 2020, apresentou pedido de regularização, o qual foi acolhido. Posteriormente, com o intuito de assumir cargo público, solicitou certidão de quitação eleitoral, que foi negada pelo Juízo. Sustenta que a irregularidade relacionada à prestação de contas eleitorais não impede o exercício de atos da vida civil, como o acesso a cargos públicos, razão pela qual o ato impugnado viola direito líquido e certo seu. Requer a concessão de liminar que determine a expedição de certidão de quitação eleitoral circunstanciada pelo Juízo impetrado.

Distribuído o feito, o pedido liminar foi deferido pela eminente Relatora, sob o fundamento de que “o Tribunal Superior Eleitoral assentou que as limitações ao gozo de direitos na órbita civil restringem-se ao delimitado no art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral, que trata do não cumprimento da obrigação relativa ao exercício do voto, não sendo abrangidas nos efeitos do julgamento pela omissão de contas eleitorais” (ID 45402134).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID 45403562), vieram os autos a esta PRE para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

O mandado de segurança apresenta natureza de ação constitucional, na esteira do art. 5º, inc. LXIX, da CF/88, e por ele se pode invocar a jurisdição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com vistas à afirmação de um direito ou à proteção de uma situação ou posição jurídica violada ou ameaçada.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado.

No caso, a alegada ofensa a direito líquido e certo decorre de ato praticado pelo Juízo Eleitoral da 090ª Zona Eleitoral nos autos do processo nº 0600005-34.2022.6.21.0090, em que indeferida a expedição de certidão de quitação eleitoral ao impetrante em razão do julgamento das contas de campanha referentes ao pleito de 2020 como não prestadas, nos termos do art. 80, I, primeira parte, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que não se mostra presente nenhuma medida recursal cabível para a impugnação da decisão referida. Por outro lado, o art. 33, I, "h", do Regimento Interno desse TRE-RS estabelece a competência da Corte para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra os atos seus, do Presidente e seus outros membros, dos juízes eleitorais e dos órgãos do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau.

Diante disso, tem-se que o *mandamus* merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do mérito.

A omissão em apresentar as contas eleitorais no prazo estabelecido acarreta aos candidatos o impedimento de obterem a certidão de quitação eleitoral plena, prevista no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme estabelecido no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, a quitação eleitoral prevista no citado dispositivo, que diz respeito à plenitude do gozo dos direitos políticos, ao regular exercício do voto, ao atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e à apresentação de contas de campanha eleitoral, está inserida na regulamentação legal do registro de candidaturas, sendo exigível apenas para o exercício da capacidade eleitoral passiva.

Para o exercício de outros atos da vida civil, relacionados à obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto, conforme previsto no art. 14, §1º, da CR/88, a matéria é disciplinada no art. 7º, §1º, do Código Eleitoral:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 4.961/1966.)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Assiste razão ao impetrante, portanto, ao buscar a expedição de certidão eleitoral circunstanciada, ou seja, que descreva quais obrigações perante a Justiça Eleitoral não foram atendidas, a fim de permitir, caso não exista outra pendência, a sua habilitação para o exercício de cargo público.

Vale registrar o entendimento jurisprudencial nesse sentido, conforme consta da decisão da eminente Relatora que deferiu a liminar pleiteada “para determinar ao Juízo impetrado que forneça a certidão de quitação eleitoral circunstanciada que se refira exclusivamente às eventuais pendências quanto à obrigação de votar, justificar a ausência ou pagar a multa respectiva, enquanto perdurar a restrição para obtenção de certidão de quitação eleitoral plena, de modo a possibilitar ao impetrante a prática de atos da vida civil.” Transcreve-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o candidato teve as contas de campanha relativas ao pleito de 2020 julgadas não prestadas, circunstância que lhe acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a que concorreu, nos termos do art. 80, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, in verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Ocorre que ao interpretar o alcance do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que as limitações ao gozo de direitos na órbita civil restringem-se ao delimitado no art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral, que trata do não cumprimento da obrigação relativa ao exercício do voto, não sendo abrangidas nos efeitos do julgamento pela omissão de contas eleitorais:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ATOS DA VIDA CIVIL. ART. 11, § 7º. DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a emissão, para fins eleitorais, de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu.

2. O conceito de quitação está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui estrito cunho eleitoral, não sendo razoável, por conseguinte, estender seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

3. O art. 7º, § 1º, e incisos do CE apresenta restritivamente as hipóteses em que o descumprimento de obrigações eleitorais refletirá na prática de atos da vida civil do eleitor, e não as hipóteses estabelecidas no § 7º. do art. 11 da Lei 9.504/97, os quais apenas são exigidos por ocasião do Registro de Candidatura.

4. Possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidão circunstanciada, na qual deverá constar a situação da inscrição eleitoral, descrição de eventual pendência e seu período de duração.

5. Recurso Especial ao qual se dá provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE - RESPE: 92420156250036 Barra Dos Coqueiros/SE 54922016, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/04/2017 - Página 171-174) - Grifei.

Conforme referido na petição inicial, a diretriz jurisprudencial em questão foi adotada por este Tribunal, por unanimidade, na sessão de 15.8.2022, quando do julgamento do mandado de segurança MS n. 0600295-28.2022.6.21.0000, da relatoria do Desembargador Eleitoral Caetano Cervo Lo Pumo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. NEGADA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL AO IMPETRANTE. A AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TEM RELEVANO APENAS PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DETERMINADA EMISSÃO DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA COM REFERÊNCIA À REGULARIDADE QUANTO AO COMPARECIMENTO ÀS URNAS, TENDO EM VISTA OS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL. RECONHECIDO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança impetrado em face de ato de Juiz Eleitoral que negou a expedição de certidão de quitação eleitoral em razão do julgamento pela omissão das contas de campanha referentes ao pleito de 2020, nos termos do art. 80, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

2. O julgamento das contas de campanha como não prestadas gera ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a que concorreu, nos termos do art. 80, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Conforme disposto no inc. I do § 1º do art. 80 da referida norma, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para "evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura". Portanto, considerando que a legislatura 2021-2024, relativa ao cargo de vereador disputado nas eleições de 2020, encerra-se apenas em 31 de dezembro de 2024, somente após findo tal período é que se restabelecerá a quitação eleitoral plena do interessado.

3. A ausência de quitação eleitoral por omissão de prestação de con-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tas tem relevo somente para fins de registro de candidatura, como se extrai do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97, razão pela qual o cidadão possui direito à certidão circunstanciada que refira unicamente a sua regularidade quanto ao comparecimento às urnas, tendo em vista os demais atos da vida civil que não se referiram à sua elegibilidade. Reconhecido o direito líquido e certo do eleitor de obter certidão circunstanciada que ateste o regular exercício do voto, caso assim esteja constando nos assentamentos eleitorais, permitindo-lhe a prática dos atos da vida civil que não se relacionem à registrabilidade ou à elegibilidade, conforme previsto no art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral.

4. Concedida a segurança. - Grifei.

Desse modo, entendo presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão do pedido liminar, pois não há óbice ao fornecimento de certidão circunstanciada nos moldes requeridos pelo impetrante.

Por essas razões, deve ser concedida a segurança.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento da presente ação mandamental, e, no mérito, pela concessão da segurança, com a confirmação da decisão liminar.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2023.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.